



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL

Apelação Cível nº 0032588-35.2017.8.19.0204

1

APELANTE : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA
APELADO : NOVO MUNDO CORRETORA E LOCADORA DE IMÓVEIS
LTDA

RELATOR: DES. VALÉRIA DACHEUX

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA JURÍDICA EXTINTA. ILEGITIMIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1.Execução fiscal proposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana, objetivando a cobrança de créditos tributários. 2.Sentença de extinção do feito em virtude da ilegitimidade passiva do executado. Inconformismo de ente municipal. 3.Propositura da demanda em 2015. Baixa cadastral da sociedade empresária executada em 31/12/2008. 4.Impossibilidade de ajuizamento de ação em face de pessoa jurídica extinta, em virtude de sua incapacidade de estar em juízo. Vício de pressuposto processual subjetivo. 5.DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Decisão

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que, em sede de execução fiscal para cobrança de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, declarou a ilegitimidade passiva da Executada e extinguiu o feito, nos seguintes termos:

(...)”A extinção da empresa, conforme evidenciado pelos documentos, impede sua inclusão no polo passivo desta execução. A execução fiscal deve ser movida contra o responsável tributário, e não contra a pessoa jurídica extinta.

Dessa forma, a Fazenda Pública deveria, portanto, ter ajuizado a ação contra os sócios ou responsáveis pelo pagamento da dívida tributária, mas não o fez.

Assim, não há outra vertente, senão pelo reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.





Apelação Cível nº 0032588-35.2017.8.19.0204

2

Diante do exposto, DECLARO a ILEGITIMIDADE PASSIVA da executada, nos termos do art. 485, VI e §3º, do CPC, e, consequentemente, extingo a presente execução fiscal, com fundamento no art. 925 do mesmo diploma legal, aplicável por analogia à execução fiscal.

Dispensada do recolhimento das custas processuais, ante a isenção legal, deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, visto que a relação processual não se aperfeiçoou.

Havendo apelação tempestiva, certifique o cartório e subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, sem necessidade de abertura de nova conclusão.”(...)

Apela o Município Exequente, aduzindo que a Empresa NOVO MUNDO CORRETORA E LOCADORA DE IMÓVEIS LTDA, que a extinção sumária do feito, sem qualquer oportunidade de adequação ou esclarecimento, revela-se medida desproporcional e divorciada da realidade operacional da Administração Tributária municipal; que a dissolução irregular de Sociedade empresária, caracterizada pela baixa perante o registro público, sem o adimplemento das obrigações tributárias, configura hipótese de responsabilização dos sócios administradores, nos termos dos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional; que a simples ausência do devedor no endereço cadastrado já autoriza o redirecionamento; que a extinção formal da personalidade jurídica, sem a regular liquidação dos débitos, impõe a responsabilização dos gestores que deram causa à situação; que o imóvel objeto da cobrança permaneceu em seu nome cadastral no Município, e os débitos tributários não foram adimplidos; e que o Juízo de 1º grau, ao extinguir o feito, sem oportunizar o redirecionamento, acabou por prestigiar o esvaziamento patrimonial promovido pelos administradores da Empresa executada, em detrimento do interesse público na arrecadação tributária e que violou os deveres de cooperação e de primazia do julgamento de mérito, consagrados nos arts. 4º, 6º e 139, IX do Código de Processo Civil.



Apelação Cível nº 0032588-35.2017.8.19.0204

3

Ausência de contrarrazões, eis que a relação processual não foi perfectibilizada.

É o relatório. Decide-se.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso.

O cerne da controvérsia recursal pressupõe a verificação do acerto da extinção da execução fiscal em virtude da ilegitimidade passiva da Executado.

No caso concreto, cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Francisco de Itabapoana em 2015, objetivando a cobrança de IPTU referente aos exercícios de 2011 a 2013 consubstanciado na CDA que instrui a inicial, no valor histórico de R\$ 1.091,93

Noticiada a baixa cadastral da parte executada, determinou-se a intimação do Exequente que, por sua vez, requereu o redirecionamento da execução aos sócios. Nesse contexto, sobreveio sentença de extinção do processo em razão da ilegitimidade passiva da parte.

Registre-se que a legislação tributária autoriza a desconsideração da pessoa jurídica para fins de responsabilização pessoal do sócio quando este tiver praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou quando tiver ocorrido a dissolução irregular da sociedade.

Art. 135, CTN. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL

Apelação Cível nº 0032588-35.2017.8.19.0204

4

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, quando da edição do Enunciado Sumular de n.º 435, consolidou entendimento no sentido de que a empresa que deixar de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicar aos órgãos competentes é presumida como dissolvida irregularmente, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Contudo, a responsabilização do sócio não é automática, sendo imprescindível a comprovação de sua conduta ilícita ou de excesso de poderes.

Compulsando os autos, restou evidenciado que a baixa cadastral da sociedade empresária ocorreu em 31/12/2008, em momento anterior à própria constituição do crédito tributário (2011 a 2013), sendo certo que a execução fiscal apenas foi ajuizada em 2015:

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ			
 MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	
		NÚMERO DO CNPJ 21.506.621/0001-11	
DATA DA BAIXA 31/12/2008			
DADOS DO CONTRIBUINTE			
NOME EMPRESARIAL NOVO MUNDO CORRETORA E LOCADORA DE IMOVEIS LTDA			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO R ALAGOAS		NÚMERO 438	
COMPLEMENTO *****		BAIRRO OU DISTRITO CENTRO	
MUNICÍPIO BELO HORIZONTE		UF MG	
		CEP 30.130-160	
		TELEFONE	

Nesse sentido, quando ocorreu a baixa cadastral da Sociedade executada, nem a sociedade nem os sócios tinham ciência do débito tributário, motivo pelo qual não se vislumbra a prática de infração legal ou contratual pela pessoa jurídica. Dessa forma, incabível a incidência da Súmula n.º 435 do STJ, devendo ser rechaçada a tese recursal do Apelante.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL

Apelação Cível nº 0032588-35.2017.8.19.0204

5

Na espécie, a execução fiscal já nasceu maculada em sua origem, visto que a pessoa jurídica não estava apta para integrar o polo passivo da lide; trata-se de vício de pressuposto processual subjetivo.

Nessa toada, caberia à Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal desde logo em face de eventuais responsáveis tributários, em virtude da vedação de propositura de ação contra pessoa jurídica inexistente à época do ajuizamento da demanda e da impossibilidade de substituição do polo passivo da CDA, nos termos da Súmula 392 do STJ

Súmula 392, STJ. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Neste sentido, os precedentes:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JURÍDICA EXTINTA ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. MODIFICAÇÃO DA CDA VEDADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que acolheu embargos à execução fiscal ajuizada para cobrança de ICMS e respectivas multas, reconhecendo a extinção da pessoa jurídica executada antes da propositura da demanda e, por conseguinte, a inexistência de sujeito passivo, extinguindo a execução. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se é possível o prosseguimento da execução fiscal, com redirecionamento aos sócios, quando a pessoa jurídica executada foi extinta antes do ajuizamento da ação. III. Razões de decidir 3. A baixa da empresa no CNPJ, por encerramento de liquidação voluntária em 29/01/2014, ocorreu anos antes da distribuição da execução fiscal em 16/07/2021, configurando inexistência de sujeito passivo desde o



Apelação Cível nº 0032588-35.2017.8.19.0204

6

ajuizamento. 4. A modificação do sujeito passivo da execução fiscal é vedada, nos termos do Tema Repetitivo nº 166 e da Súmula nº 392 do STJ, sendo possível a substituição da CDA apenas para correção de erro material ou formal, o que não é o caso. 5. A ausência de capacidade de estar em juízo da pessoa jurídica extinta constitui vício de pressuposto processual subjetivo, impondo a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 485, IV, CPC). 6. O redirecionamento da execução aos sócios é inviável, pois o entendimento pacífico do STJ impede a sucessão processual quando a extinção ou falecimento do executado é anterior ao ajuizamento da ação. IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988; CPC, arts. 110 e 485, IV; CC, art. 51; LC nº 123/2006, arts. 3º e 9º; Lei nº 6.830/80, arts. 2º, § 5º, e 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 166; Súmula nº 392/STJ; REsp 1.862.606/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/11/2021; REsp 1.835.711/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/11/2019; REsp 1.832.608/PR, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 24/09/2019; REsp 1.826.150/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/11/2019. (0001632- 66.2024.8.19.0050 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 28/08/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DE PESSOA JURÍDICA EXTINTA. IMPOSSIBILIDADE. Sentença que declarou a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica executada e julgou extinta a execução fiscal. Irresignação. Execução fiscal, visando a satisfação de créditos de IPTU relativo aos exercícios fiscais 2014/2016, ajuizada aos 29/11/2019, em face de Santa Clara Empreendimentos Imobiliários Ltda. Informação obtida pelo Juízo a quo, junto à Receita Federal do Brasil, de que a pessoa jurídica executada se encontra extinta desde 26/03/2008. Apelante que não se desincumbiu do ônus de comprovar que a extinção tenha se dado de forma irregular. Presunção de legitimidade e veracidade da informação constante do





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL

Apelação Cível nº 0032588-35.2017.8.19.0204

7

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ que não foi afastada. Recai sobre a Fazenda Pública o dever de verificar as informações cadastrais do contribuinte antes do ajuizamento da ação. Impossibilidade de substituição da CDA para modificação do sujeito passivo e inclusão de eventuais responsáveis tributários. Aplicação do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 392. Sentença que não merece reforma. Precedentes deste Tribunal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0003913-08.2019.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 01/02/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

Por derradeiro, não se vislumbra violação ao dever de cooperação e à primazia do mérito, posto que a Fazenda Pública foi devidamente intimada para se manifestar antes da extinção do feito.

Dessa forma, não merece qualquer reparo a sentença recorrida, haja vista a impossibilidade de substituição da CDA para modificação do sujeito passivo, motivo pelo qual deve prevalecer o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Executada.

Ante o exposto, na forma autorizativa do artigo 932, inciso IV, alínea “a”, do CPC, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

VALÉRIA DACHEUX
DESEMBARGADORA RELATORA

